



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051291-91.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SUELI APARECIDA NEUTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27978

Apelação Cível nº 1051291-91.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Sueli Aparecida Neute

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Otavio Tioiti Tokuda

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Pretensão de servidor público inativo ao pagamento, em pecúnia e a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídas quando ainda se encontrava no serviço ativo, referentes aos anos de 2013, 2015 e 2017. Sentença de procedência na origem. Insurgência recursal do Estado de São Paulo, alegando litispendência. Descabimento. Processos anteriores que versam sobre períodos aquisitivos distintos, relativos aos anos de 2005, 2009, 2011 e 2016. Diversidade de pedidos. Inteligência do art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por Sueli Aparecida Neute em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 55/57, rejeitou-se a alegação de litispendência, sendo julgado procedente o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento, em pecúnia, dos dias de férias, totalizando R\$ 134.208,42, já acrescidos de 1/3. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (SELIC). A ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o apelante postulou a reforma da sentença, com os seguintes argumentos: a) a autora ajuizou a ação com base na

certidão de fls. 23, na qual alega a omissão dos períodos de 2013, 2015 e 2017. Entretanto, não se trata de um documento novo, mas sim do mesmo utilizado para ingressar com outros processos, quais sejam: Processo nº 1039555-76.2022.8.26.0053, Processo nº 1039875-29.2022.8.26.0053, Processo nº 1039252-62.2022.8.26.0053; b) como se nota, a parte autora ajuizou diversas ações com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; c) embora os períodos de férias que geraram as indenizações sejam distintos, o que, à primeira vista, faz pensar que se tratam de pedidos diversos, é evidente, tal como fundamentado na r. sentença, que o pedido em si é a indenização pela impossibilidade de fruição das férias no exercício da atividade; d) os períodos não gozados e a quantidade de dias refletem apenas a liquidação do quantum devido, mas o pedido e a causa de pedir são os mesmos —férias não usufruídas durante a atividade, impossibilidade decorrente da aposentadoria e a respectiva indenização; e) a prática adotada pela parte autora, além de configurar a litispendência, permitiu, nas demais demandas, o fracionamento, com o evidente propósito de desdobrar o pedido em diversas ações; f) trata-se de fracionamento da pretensão com o intuito de adequar o valor da condenação aos limites do art. 100, § 3º, da CF, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 100, § 8º; g) conforme a pacífica jurisprudência do Colégio Recursal, o Eg. STF, em duas decisões da Min. Cármen Lúcia (Recurso Extraordinário nº 730.468/RJ e Reclamação nº 15.247/RJ), coibiu a pretensão de fragmentação de ações com o objetivo de burlar o limite do juizado e o regime de pagamento dos precatórios; h) pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a ocorrência da litispendência indicada (fls. 61/66).

O recurso foi respondido às fls. 68/74.

É o relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sueli Aparecida Neute em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que, na qualidade de servidora pública estadual inativa, faz jus ao pagamento em pecúnia, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos quando ainda se encontrava no serviço ativo, referentes aos períodos de 2013, 2015 e 2017, totalizando R\$ 134.208,42, já acrescidos de 1/3.

Como dito alhures, na sentença de fls. 55/57, rejeitou-se a alegação de litispendência e foi julgado procedente o pedido inicial.

Inconformada, insurge-se a parte apelante, suscitando, em síntese, a existência de litispendência entre a presente lide e os processos nºs 1039252-62.2022.8.26.0053, 1039875-29.2022.8.26.0053, 1004162-20.2022.8.26.0529 e 1004426-37.2022.8.26.0529.

Pois bem.

Conforme se verifica da certidão de fls. 23, a autora deixou de usufruir diversos períodos de férias e de licença-prêmio, a saber:

“Férias -- total de 15 dias referente ao exercício de 2005; Férias -- total de 15 dias referente ao exercício de 2009; Férias -- total de 15 dias referentes ao exercício de 2011; Férias -- total de 30 dias referentes ao exercício de 2013; Férias -- total de 30 dias referentes ao exercício de 2015; Férias -- total de 15 dias referentes ao exercício de 2016; Férias -- total de 30 dias referentes ao exercício de 2017.

Licença Prêmio -- Total de 30 dias referentes ao bloco 05/10/1988 a 03/10/1993 (Certidão Original anexa ao DGP nº 16.555/1999); Licença Prêmio -- Total de 90 dias referentes ao bloco 17/01/2003 a 15/01/2008. (Certidão Original entregue à interessada)”.

Diante desse cenário, a parte autora optou por ajuizar

diversas ações, todas com o objetivo de obter indenização pelos períodos de férias a que fazia jus, mas que não foram usufruídos em razão da aposentadoria.

Contudo, ainda que se reconheça, como pondera a parte apelante, que as ações anteriormente propostas também visam à conversão, em pecúnia, de períodos não usufruídos, verifica-se, conforme corretamente observado pelo MM. Juiz de primeiro grau, que os processos versam sobre períodos aquisitivos distintos daqueles que são objeto da presente demanda.

Conforme estabelece o art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC, só há litispendência quando se repete ação em curso, exigindo-se, portanto, a tríplice identidade entre as ações, consubstanciada nas mesmas partes, na mesma causa de pedir e no mesmo pedido.

No caso dos autos, a presente ação tem por objeto a indenização referente a três períodos específicos: 30 (trinta) dias dos exercícios de 2013, 2015 e 2017.

Por sua vez, os demais processos, todos em trâmite perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, envolvem períodos distintos. O processo nº 1039252-62.2022.8.26.0053 refere-se a 15 (quinze) dias do exercício de 2005; o processo nº 1039875-29.2022.8.26.0053 trata de 15 (quinze) dias do exercício de 2011; o processo nº 1004162-20.2022.8.26.0529 discute 15 (quinze) dias do exercício de 2016; e o processo nº 1004426-37.2022.8.26.0529 versa sobre 15 (quinze) dias relativos ao exercício de 2009.

Dessa forma, não havendo identidade de pedido entre as

ações, não há que se falar em litispendência.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Escrevente Técnico Judiciário – Licença para tratamento de saúde – Processo extinto sem julgamento do mérito – Inexistência de litispendência porquanto as ações cuidam de distintos períodos de licença para tratamento de saúde – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1026070-97.2023.8.26.0562; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

“PROCESSO CIVIL Licença Prêmio Mandado de segurança anteriormente impetrado Litispendência Inocorrência Pedidos diversos. MANDADO DE SEGURANÇA LICENÇA PRÊMIO Direito reconhecido Benefício concedido aos servidores regidos pela Lei nº 500/74 Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0008874-19.2011.8.26.0024; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Andradina - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/04/2015; Data de Registro: 15/04/2015).

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença ficam majorados para 11% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte “ex adversa”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator